

Furto em agência bancária - Dano moral - Não-caracterização

Ementa: Apelação. Furto. Dependências do banco. Dano moral. Indeferido.

- A negativa do gerente em disponibilizar, de imediato, o acesso da autora às filmagens da agência bancária não caracteriza dano moral, uma vez que tal atitude poderia colocar em risco a segurança de toda a agência durante o horário do expediente bancário.

- Como é cediço, simples aborrecimentos, dissabores e incômodos não ensejam indenização por dano moral.

Apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0647.07.075711-5/001 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Apelante: Cristiane Maria da Silveira - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2008. - *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE
- Adoto o relatório da sentença de f. 93/98, acrescentando tão-somente que o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a indenizar a

autora pelos danos materiais suportados, no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais), com correção desde a data do fato (14.05.07), com juros de 1% ao mês a contar da citação. A sentença julgou improcedente a pretensão de condenação por danos morais.

Inconformada com a decisão, sustenta que, por culpa do banco, os marginais não foram localizados, o que teria diminuído a dor da apelante.

Afirma que os policiais militares deixaram claro que a falta da fita prejudicou a investigação.

Alega que o gerente agiu arbitrariamente ao negar aos policiais a fita, deixando que a apelante passasse por constrangimentos por ser vítima de um furto dentro da agência.

Aduz que os prepostos do apelado não a orientaram acerca do ocorrido, tendo tão-somente sugerido que procurasse a polícia.

Sustenta que toda a situação causou grande prejuízo a apelante que teve que passar por tratamento psicológico para superar o trauma, uma vez que a todo o momento precisava dar explicações para as pessoas da situação vexatória a que foi submetida, o que lhe causou grande dor moral.

Por fim, pleiteia a reforma da sentença, com a condenação do apelado pelos danos morais sofridos pela apelante e ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da condenação.

Feito o breve relatório, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu que de fato houve a subtração do envelope de depósito dentro da agência bancária do apelado e que o banco teria responsabilidade de indenizar o usuário pelo dano material.

Entretanto, quanto ao dano moral, não vejo como compensar a autora pelo fato de o apelado não ter disponibilizado a fita no momento seguinte ao furto, até porque a identificação do agente infrator não teria o condão de reparar a situação, como muito bem ressaltou o douto Sentenciante.

Ademais, a apelante, não demonstrou ter-se o banco negado a fornecer a gravação de segurança após o expediente bancário e que tenha empreendido esforços nesse sentido. Nem mesmo se tem notícia nos presentes autos acerca da instauração de inquérito criminal para apurar os fatos.

Assim, não vejo como a situação narrada tenha causado mais do que meros aborrecimentos à apelante.

É indubitoso que o ordenamento jurídico pátrio veda a conduta lesiva aos atributos da personalidade da pessoa, sendo que, caso haja tal violação, assegura à vítima a compensação pelos danos daí decorridos (CRFB/88, art. 5º, V e X; CC/02, arts. 186 e 927).

Entretanto, para fins de reparação civil por danos morais, não bastam os meros dissabores como aqueles

enfrentados pela autora diante da negativa de apresentação imediata da fita de segurança do banco, devendo ser indenizável apenas a humilhação, a dor e o constrangimento que atinja tal grau de intensidade que fuja ao piso mínimo de normalidade e interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo.

A *contrario sensu*, banaliza-se o instituto da reparabilidade civil pelo dano extrapatrimonial e, como efeito multiplicador, provoca-se uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário por parte de melindrosos e oportunistas na busca do enriquecimento ilícito a partir de meros aborrecimentos do cotidiano.

Ademais, não se pode olvidar que é exatamente a ausência de critérios racionais e proporcionais na condenação por danos morais que fomenta a famigerada indústria do dano moral, prática que deve ser repudiada com veemência.

Desse modo, tenho que o fato narrado na inicial, qual seja o imediato acesso à filmagem de segurança da agência, não tem o condão de provocar o dano narrado pela apelante.

A propósito, assim ensina Rui Stoco sobre a matéria em questão (in *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.691):

Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros.

Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.

Na mesma linha, veja-se o entendimento jurisprudencial:

Civil - Dano moral - Não-ocorrência.

- O recurso especial não se presta ao reexame da prova.
- O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.
Recurso especial não conhecido (STJ - REsp 403919/MG - Rel. Min. César Asfor Rocha - j. em 15.05.2003).

Ementa: Dano moral - Caracterização - Débitos indevidos em conta - Salário.

1. Cabe à parte autora a demonstração de que a conduta do agente atingiu algum de seus direitos da personalidade, causando-lhe dor, inquietação espiritual etc.
2. Meros dissabores, aborrecimentos, percalços do dia-a-dia, não são suficientes à caracterização do dever de indenizar (TJMG - Apelação Cível nº 1.0106.06.024081-4/001 - Rel. Des. Wagner Wilson - j. em 23.08.2007).

Pelo exposto, nego provimento à apelação, mantendo, por conseguinte, a sentença recorrida.

Custas recursais, pela apelante, suspensas por litigar amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEREIRA DA SILVA e CABRAL DA SILVA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...